

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ  
CURSO DE ODONTOLOGIA**

VINICIUS DE SOUZA NOGUEIRA  
POLYANA VIVAN VIEIRA LEITE

**A RESPONSABILIDADE DO CIRURGIÃO-DENTISTA E A  
IMPORTÂNCIA DO PRONTUÁRIO ODONTOLÓGICO**

Rio de Janeiro

2021.1

**A RESPONSABILIDADE DO CIRURGIÃO-DENTISTA E A IMPORTÂNCIA DO  
PRONTUÁRIO ODONTOLÓGICO**  
**THE RESPONSIBILITY OF THE DENTIST AND THE IMPORTANCE OF THE DENTAL  
RECORDS**

**Vinicius de Souza Nogueira**

Graduando do Curso de Odontologia do Centro Universitário São José.

**Polyana Vivan Vieira Leite**

Prof. Me. em Saúde da Família, Prof. Curso de Odontologia do Centro Universitário São José

**RESUMO**

O cirurgião-dentista no exercício da profissão tem a responsabilidade civil dos seus atos, que pode ser entendida como o dever de reparar o dano causado a outra pessoa. Tratando-se a relação dentista-paciente uma prestação de serviço, muitas são as divergências no que tange à natureza da obrigação do profissional. Este trabalho objetiva apresentar algumas questões importantes sobre o aspecto legal da responsabilidade do cirurgião-dentista, através de uma revisão de literatura, buscando identificar a natureza jurídica desta responsabilidade e destacar a importância do prontuário odontológico como ferramenta de defesa do profissional. O aumento no número de processos judiciais com pretensão reparatória envolvendo os profissionais da saúde bucal e a necessidade de ajustar a atuação dos dentistas aos parâmetros legais prescritos no Código de Defesa do Consumidor, evitando danos ou a possibilidade de questionamentos posteriores no Poder Judiciário, merecem cada vez mais a atenção de toda a classe odontológica. É necessário que os profissionais tenham um maior conhecimento sobre os aspectos éticos e legais que norteiam a profissão.

**Palavras-chave:** “responsabilidade profissional”, “cirurgião-dentista”, “prontuário”, e “má conduta profissional”

## ABSTRACT

Dental surgeons in the exercise of their profession have civil liability for their actions, which can be understood as the duty to repair the damage caused to another person. Since the dentist-patient relationship is a service provision, there are many divergences regarding the nature of the professional's obligation. This work aims to present some important questions about the legal aspect of the dentist's responsibility, through a literature review, seeking to identify the legal nature of this responsibility and highlight the importance of the dental record as a professional defense tool. The increase in the number of lawsuits with remedial claim involving oral health professionals and the need to adjust the performance of dentists to the legal parameters prescribed in the Consumer Defense Code, avoiding damage or the possibility of further questioning in the Judiciary, deserve each the attention of the entire dental class. It is necessary that professionals have greater knowledge about the ethical and legal aspects that guide the profession.

**Keywords: “Professional responsibility”, “dental surgeon”, “medical record”, and “professional misconduct”**

## INTRODUÇÃO

A relação entre o dentista e o paciente estabelece um vínculo entre as partes, de natureza obrigacional, onde encontramos simultaneamente as figuras do credor e do devedor, sendo paciente e cirurgião-dentista nesta ordem respectivamente, fazendo surgir direitos e obrigações para ambos.

A responsabilidade civil é um instituto direcionado à reparação de danos causados por uma pessoa a outra. Como em toda relação social, se alguém por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, estando sujeito a ser responsabilizado pela sua conduta e podendo responder a um processo.

Em sentido amplo o termo responsabilidade, é a atribuição, a um sujeito, do dever de assumir as consequências de um evento ou de uma ação.(VENOSA, 2013).

Essa responsabilidade pode ser direta, se diz respeito ao causador do dano, ou indireta, quando se refere a terceiro que está ligado ao ofensor.

A responsabilidade odontológica, por sua vez, é caracterizada pela necessidade jurídica e social que todo profissional adquire, perante as autoridades competentes, com os ônus decorrentes de danos ocasionados voluntária ou involuntariamente no exercício de sua profissão(MEDEIROS et al, 2014).

O Código de Defesa do Consumidor e a atuação dos meios de comunicação na informação dos direitos do consumidor trouxeram mudanças na relação dentista-paciente. Este tornou-se mais consciente dos seus direitos, mais exigente sobre a conduta do profissional e questionador quanto ao tratamento proposto pelo cirurgião-dentista.

Em decorrência disso, tem-se observado um aumento de demandas nas esferas judiciais e extrajudiciais envolvendo profissionais e pacientes, seja por acusação de erro, ausência de boa-fé, falta de transparência pelo contratado ou qualquer motivo que tenha provocado a quebra da confiança entre as partes.

Silva et al (2009), alerta para o fato que o chamado mercado da saúde, antes visto como “intocável”, hoje recebe diversas denúncias, tanto por parte dos usuários quanto de demais profissionais, como exemplo, em levantamento realizado no município de Bauru/SP, no primeiro semestre de 2006, foram 6.447 denúncias/reclamações no setor de prestação de serviços, no qual se inclui o setor da Saúde, dentro de um total de 11.956 protocolos do Procon-Bauru.

Este trabalho visa apresentar algumas questões importantes sobre o aspecto legal da responsabilidade profissional do cirurgião-dentista, identificar a natureza jurídica desta responsabilidade e destacar a importância do prontuário odontológico como meio de prova.

Foi realizada uma busca de literatura por meio de livros, teses e artigos científicos publicados em bases eletrônicas como Scielo, Bireme e Revistas dos Tribunais, além de leis e normativas publicadas em endereços eletrônicos oficiais.

Utilizadas as seguintes palavras-chave: “responsabilidade profissional”, “cirurgião-dentista”, “prontuário”, “odontologia legal”, “má conduta profissional”. Os critérios de inclusão para a seleção dos artigos foram os artigos disponíveis na íntegra, gratuitos e publicados nos idiomas português e inglês que mantiveram relação com o tema e os critérios de exclusão foram a repetição de material bibliográfico e fuga do tema analisado.

Acredita-se que a maioria dos processos movidos pelos pacientes em face dos dentistas decorrem da falta de comunicação adequada destes com aqueles e, ainda,

que as chances dos profissionais obterem vitória num embate judicial são baixas em razão do preenchimento inadequado do prontuário odontológico.

## **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

### **1. A responsabilidade civil e seus pressupostos**

Responsabilidade Civil pode ser definida como o dever jurídico de reparação do dano sofrido, imposto ao seu causador direto ou indireto, pela prática de um ato ilícito ou pela inobservância de normas (MEDEIROS et al, 2014).

Segundo Cavalieri (2008), a responsabilidade Civil é o dever jurídico de responder pelos próprios atos e os de outrem, sempre que estes atos violem os direitos de terceiros protegidos pelas leis, assim como o de reparar os danos causados, objetivando uma indenização.

De acordo com Gonçalves (2011), a teoria clássica da responsabilidade civil se baseia na existência de três pressupostos, sendo eles “o dano, a culpa do ofensor e a relação de causalidade entre o fato culposo e o mesmo dano”. Esta teoria defende que, não havendo culpa, não há obrigação de reparar dano, o que conseqüentemente, faz surgir a necessidade de provar a ligação do dano com a culpa do agente.

O direito brasileiro manteve-se fiel à Teoria subjetiva, com base na culpa, tanto no Código Civil de 1916, como no atual Código de 2002, cujo art. 186 dispõe que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (BRASIL, 2002)”.

Entretanto, há exceção à teoria clássica, pois em algumas situações o ordenamento jurídico pátrio atribui responsabilidade civil a alguém sem que seja necessária a caracterização da culpa, hipótese denominada de responsabilidade civil objetiva. O Código de Defesa do Consumidor deu primazia à esta responsabilidade civil, fundada no dever e segurança do fornecedor de produtos e serviços colocados no mercado de consumo, conforme o artigo 14

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (BRASIL,1990).

Segundo Almeida et al (2017), a vulnerabilidade do consumidor precisa ser protegida nos contratos de serviço, levando em consideração o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor fundado no dever e segurança do fornecedor de produtos e serviços colocados no mercado de consumo, afinal, uma relação com peculiaridades próprias, necessita obter uma proteção ainda maior para que o equilíbrio contratual seja garantido.

Para Medeiros et al (2014), a responsabilidade civil do cirurgião-dentista permanece subjetiva, ainda que se entenda pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) à relação profissional/paciente, onde a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Neto (2019) confirma em seu estudo que a responsabilidade civil do cirurgião-dentista, por ser um profissional liberal é sempre subjetiva, onde somente haverá a condenação do profissional da Odontologia se comprovada a culpa, conforme o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor.

Outra questão muito importante salientada por Neto (2019) é definir se a obrigação assumida pelo dentista perante seu paciente ou cliente, é uma obrigação de meio ou uma obrigação de resultado, pois, desta definição é que haverá uma diferenciação sobre o ônus da prova da culpa em um processo judicial.

Cavaliere (2008), define a obrigação de meio como aquela em que o profissional deve usar de todo o seu conhecimento e utilizar de todos os meios disponíveis no sentido de obter o melhor para o seu paciente sem, contudo, comprometer a sua cura, ou o resultado específico.

De outra feita, considera-se obrigação de resultado aquela em que o profissional se utilizando de todas as técnicas e meios à sua disposição deverá alcançar o resultado almejado (GONÇALVES, 2011).

Para Cavalieri (2008) o exercício da Odontologia é considerado uma obrigação de resultado, por entender que os processos de tratamento dentário são mais regulares, específicos, e os problemas menos complexos.

Pittelli (2012), defende a obrigação do odontólogo como de meio, pois o tratamento pode sofrer influências capazes de interferir no resultado obtido.

A importância quanto à natureza da obrigação do cirurgião-dentista está diretamente ligada à distribuição do ônus da prova, ou seja, na obrigação de resultado, deverá o profissional provar que não agiu com culpa, já na obrigação de meio, caberá ao paciente o ônus de provar a culpa do profissional (MEDEIROS et al, 2014).

Todavia, ressalte-se que o cirurgião-dentista deve estar sempre em condição de provar que agiu corretamente, pois pode acontecer do juiz determinar “a inversão do ônus da prova por hipossuficiência técnica” de acordo com o Código de Defesa do Consumido, ainda que em obrigação de meio, transferindo para o cirurgião-dentista a tarefa de provar que não agiu com culpa (ALMEIDA et al, 2017).

## **2. A importância do prontuário odontológico**

O prontuário odontológico é um conjunto de documentos padronizados, ordenados e concisos, destinado ao registro dos cuidados prestados ao paciente durante o tratamento odontológico que, quando feito da maneira correta, permite ao cirurgião-dentista comprovar, em qualquer época, que o diagnóstico e tratamento prestados ao paciente foram realizados dentro de padrões recomendados, além de servir como objeto de proteção civil do profissional (SARAIVA, 2011).

A elaboração de prontuário odontológico é dever do cirurgião-dentista nos termos do Código de Ética (aprovado pela Resolução CFO -118/2012), que preceitua no artigo 9º

Constituem deveres fundamentais dos inscritos e sua violação caracteriza infração ética:

X – elaborar e manter atualizados os prontuários na forma das normas em vigor, incluindo os prontuários digitais. (BRASIL,2012).

O cirurgião-dentista não pode dispensar ou negligenciar o uso do prontuário odontológico, pois ele é um documento considerado como clínico, cirúrgico, odontológico e de saúde pública (MEDEIROS et al, 2014).

Segundo Ditterich et al (2008) a importância pelo correto preenchimento do prontuário odontológico deve-se iniciar na formação dos futuros cirurgiões-dentistas nos cursos de graduação.

O modo de elaborar o prontuário odontológico é livre, entretanto alguns cuidados devem ser tomados pelos profissionais para que se possa ter um documento que seja uma fonte confiável de dados, porque a manutenção do prontuário odontológico estruturado e arquivado é a forma mais eficiente de proteção ao profissional contra os processos jurídicos (MEDEIROS et al, 2014).

Este documento deve ser preenchido com letra legível e a caneta, evitando rasuras, pois poderão ser mal vistas diante de uma ação judicial, comprometendo a validade do documento. O uso de códigos particulares também deverá ser evitado, de modo que o documento possa ser compreendido por qualquer pessoa que tenha acesso a ele (COELHO, 2017).

Desse modo, deve o profissional ter o cuidado em guardar as radiografias, os modelos das arcadas do paciente, os documentos assinados tais como o termo de consentimento livre e esclarecido sobre as informações prestadas, a ficha clínica atualizada com a demonstração das visitas ao consultório e eventualmente as faltas, que representam um prontuário atualizado, pois tais documentos servirão de uma prova pré-constituída em eventual defesa processual (DITTERICH et al, 2008).

No mesmo sentido Almeida et al (2017), afirmaram que o prontuário do paciente é o principal instrumento de defesa da conduta do cirurgião-dentista para demonstrar ao julgador a sua boa-fé e o que realmente aconteceu durante o tratamento odontológico.

### **3. Reflexões sobre a responsabilidade civil do cirurgião-dentista e o papel do prontuário odontológico como instrumento de defesa do profissional**



O cirurgião-dentista, como profissional liberal e fornecedor de serviços, responde pelas faltas que eventualmente praticar no exercício de sua atividade laborativa, seja nas esferas civil, penal e ética.

Sob o prisma da responsabilidade ainda não há um consenso na literatura, sendo certo que existem duas correntes de pensamento.

A corrente minoritária considera objetiva a responsabilidade do odontólogo, com fundamento no risco profissional, isto é, se o profissional coloca seu paciente em uma situação de risco e lhe causa dano, fica obrigado a repará-lo, ainda que não tenha agido de forma dolosa ou culposa. Desta forma a obrigação de indenizar o dano está na própria atividade e não no comportamento do cirurgião-dentista (FARAH et al, 2000).

O doutrinador Júnior (1992) sustenta que quando a obrigação do profissional liberal for de resultado, sua responsabilidade pelo acidente de consumo ou vício de serviço é objetiva.

Outra parte da doutrina, que é a majoritária, afirma que a responsabilidade do profissional liberal é subjetiva, com base na Teoria da Culpa, como se verifica no art. 14, § 4º do Código de Defesa do Consumidor que diz: “A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”. Para os defensores dessa corrente doutrinária inexistindo culpa por parte do cirurgião-dentista, não há a responsabilidade de indenizar (SILVA et al, 2009).

Para Venosa (2013), a responsabilidade civil dos dentistas quando no exercício da profissão, está disposto no mesmo artigo que fala da responsabilidade civil dos médicos, conforme artigo 14 §4º do Código de Defesa do Consumidor, dependendo sempre que seja comprovada a culpa por parte do profissional.

Na mesma linha de pensamento Oliveira et al (2013) dizem que a responsabilidade civil, a qual está sujeito o dentista, quando exerce sua profissão, é subjetiva, ou seja, exige como requisitos, além do dano e do nexo causal, a comprovação da configuração da culpa. Não se pode, apenas, destacar a existência do dano causado, sem delinear uma correlação entre a culpa do dentista e as lesões ocorridas. Ressalte-se que a excepcionalidade trazida pelo art. 14, § 4º, do CDC, não

excluiu a aplicação dos demais deveres que o odontólogo deve ter com o paciente, tais como o de informação, transparência, boa-fé e vedação de publicidade enganosa.

Outra divergência de conceitos é se a obrigação do cirurgião-dentista é de meio ou resultado, onde a obrigação de meio é aquela em que o profissional deve usar de todo o seu conhecimento, seguindo corretamente as técnicas indicadas para aquele tratamento. Porém, não se assegura o resultado, ou seja, a cura do paciente, que se não acontecer, não significa descumprimento da sua obrigação.

De outromodo, considera-se obrigação de resultado aquela em que o profissional se utilizando de todas as técnicas e meios à sua disposição deverá alcançar o resultado almejado (GONÇALVES, 2011).

Neste tipo de obrigação, o que interessa é o resultado, não importando se o profissional agiu da maneira correta, porém se não obteve êxito, esse faltou com sua obrigação, logo, o credor terá direito à indenização, pois presume-se que se o resultado não tivesse sido garantido, o consumidor daquele serviço, não o haveria contratado e não haveria a formação jurídica contratual.

Pittelli (2012), defende a obrigação do odontólogo como de meio, pois o tratamento pode sofrer influências capazes de interferir no resultado obtido.

Para Cavalieri (2008) o exercício da Odontologia é considerado uma obrigação de resultado, por entender que os processos de tratamento dentário são mais regulares, específicos, e os problemas menos complexos.

Já Venosa (2013) esclarece que geralmente o dentista assegura um resultado ao paciente e sempre que o profissional assegurar o resultado e este não for atingido, responderá objetivamente pelos danos causados ao paciente. Mas ressalta que em determinados casos, a obrigação do cirurgião-dentista é de meio, em áreas como de traumatologia buco-maxilo-facial, endodontia, periodontia e ortopediatria, porque o tratamento pode sofrer influências capazes de modificar o resultado final, e mesmo não atingidas às expectativas do paciente não poderia ser caracterizado como serviço defeituoso, ou inadequado, de modo a gerar obrigação de indenizar.

Segundo Neto (2019) é inapropriado considerar que o tratamento odontológico é sempre uma obrigação de resultado, deixando de avaliar as condições a que o mesmo se submeteu, e focado apenas no resultado dele esperado, de modo a caracterizar a prestação de serviço defeituosa quando as expectativas do cliente não foram alcançadas, porque é difícil desconsiderar que este profissional trabalha numa área rodeada de enorme imprevisibilidade, tendo que contar, indubitavelmente, com a cooperação e engajamento de seu paciente, e que, muitas vezes, a experiência demonstra não ser tão colaborador como se espera.

Enfim, faz-se necessário examinar cada caso individualmente, pois existem situações complexas no cotidiano da odontologia nas quais o profissional não tem como prever e se comprometer com um resultado de êxito.

A importância do tipo de obrigação que o profissional assume perante o paciente está relacionada à competência do ônus da prova em juízo, ou seja, na prática forense, ao considerar como obrigação de resultado, o magistrado inverte o ônus da prova e caberá ao profissional provar que não agiu com culpa. Entretanto ao considerá-la como obrigação de meio, o ônus de produzir a prova recai sobre o autor da ação (MEDEIROS et al, 2014).

Ao longo dos anos, a relação entre os dentistas e os pacientes vem sofrendo mudanças, estes estão mais conscientes sobre os direitos consagrados na Lei nº. 8.078/90, questionadores sobre o tratamento proposto e, principalmente, sobre o resultado obtido.

Uma vez frustrada a expectativa do paciente, é comum acionarem a máquina judiciária com pretensão reparatória em face do profissional. Neste momento a documentação odontológica assume vital importância como meio de prova.

Segundo Zanin et al (2015) é imprescindível que o odontólogo demonstre boa-fé e transparência desde o primeiro atendimento, esclarecendo as condutas a serem adotadas e seus efeitos, exigindo a cooperação do paciente durante o tratamento, bem como registre de forma detalhada no prontuário todas as etapas do atendimento, as queixas, os seus objetivos acerca do tratamento, os procedimentos propostos e suas consequências.

O profissional deve elaborar, ao longo do tempo, o prontuário do paciente. Do contrário, a ficha que apresenta em juízo trazendo apenas anotações relativas aos custos e pagamentos, entremeadas de poucas e esparsas informações acerca do tratamento, será irrelevante. Assim, o prontuário odontológico deverá conter todas as ocorrências, suas consequências verificadas ao longo do atendimento, bem como todas as providências tomadas, já que a falta ou falhas nessa documentação comprometerão a sua validade sob o aspecto legal (SILVA et al, 2009).

Serra et al (2012), afirmam que a correta confecção e guarda do prontuário é dever do cirurgião-dentista. De acordo com o artigo 17 do Código de Ética Odontológica "é obrigatória a elaboração e a manutenção de forma legível e atualizada de prontuário e a sua conservação em arquivo próprio seja de forma física ou digital".

Para Medeiros et al (2014), o modo de elaborar o prontuário odontológico é livre, entretanto alguns cuidados devem ser tomados pelos profissionais para que se possa ter um documento que seja uma fonte confiável de dados, porque a manutenção do prontuário odontológico estruturado e arquivado é a forma mais eficiente de proteção ao profissional contra os processos jurídicos.

Saraiva (2011) diz que cada profissional pode modificar ou adaptar o prontuário de acordo com as necessidades, desde que atenda às exigências legais para poder ser reconhecido judicialmente. Para que a qualidade da documentação seja garantida, poderão ser utilizados alguns critérios como: ser de fácil manuseio e entendimento; ter espaço suficiente para o registro dos dados necessários à identificação e para futuras anotações do atendimento do paciente, ser sintética, clara e adequada às necessidades do profissional.

De igual modo Benedicto et al (2010), destacaram sobre a necessidade em proceder com o armazenamento adequado da documentação clínica com a finalidade de fornecer informações precisas às perícias odontológicas na defesa do profissional em processos ético administrativos, civis e penais.

Para demonstrar a importância do prontuário como prova pré-constituída, durante o período de 12 meses Zanin et al (2015) analisaram 95 processos de responsabilidade civil, que tramitaram no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos quais dentistas eram réus. Apenas em 54 processos houve apresentação de prontuário pelo cirurgião-

dentista, e destes 71% foram julgados a favor do profissional. Já naqueles processos em que não foi apresentado prontuário, a ação foi procedente para os pacientes em 87% dos casos, ou seja, contrárias ao cirurgião-dentista, segundo os autores.

O tempo de guarda do prontuário odontológico foi um dos maiores dilemas da classe odontológica referente ao assunto documentação pelo fato de inexistir uma unanimidade de posicionamento na doutrina.

O Código de Defesa do Consumidor prevê o prazo de 5 anos de guarda do prontuário, pois o seu artigo 27 define

Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.  
(BRASIL, 1990)

Já para o Conselho Federal de Odontologia o tempo de guarda deve ser de 10 anos nos termos da Resolução nº 91/200912 do Conselho Federal de Odontologia que diz que o prontuário em papel poderia ser eliminado após dez anos do último atendimento ao paciente e o prontuário arquivado eletronicamente deveria ser guardado de forma permanente.

Nesta linha de pensamento Galvão (2000), afirma que o tempo de guarda do prontuário odontológico, por parte dos profissionais e clínicas particulares e públicas, é de 10 anos após o último comparecimento do paciente, ou se o paciente for menor de idade, deve-se considerar o período de 10 anos após o paciente ter completado 18 anos de idade.

A Lei nº 13.787/2018, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a digitalização e a utilização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente, pôs fim às divergências sobre o tema, eis que define o prazo de 20 anos de guarda conforme preceitua o seu artigo 6º

Decorrido o prazo mínimo de 20 (vinte) anos a partir do último registro, os prontuários em suporte de papel e os digitalizados poderão ser eliminados.(BRASIL, 2018)

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As pessoas estão cada vez mais com acesso à informação e em busca do reconhecimento de seus direitos. Na relação entre cirurgião-dentista e paciente há direitos e deveres recíprocos de forma que a responsabilidade civil do profissional é algo que precisa ser corretamente compreendida para evitar-se equívocos e injustiças.

É necessário que o cirurgião-dentista tenha conhecimento sobre sua responsabilidade civil para exercer sua profissão de maneira responsável e adequada às normas que a regulam.

No tocante à classificação da obrigação do profissional da odontologia como sendo de meio ou de resultado, não há um senso comum na literatura, sendo certo que para classificá-la, deve-se analisar cada caso individualmente, porque o reconhecimento da natureza da obrigação assumida impacta no julgamento dos litígios judiciais e na distribuição do ônus probatório.

É relevante que os cirurgiões-dentistas estejam sempre em condição de provar que agiram corretamente, surgindo a necessidade de adotarem uma conduta defensiva, certificando-se de cuidados básicos, como por exemplo registrar cada etapa do tratamento, informar seus pacientes acerca dos riscos de cada procedimento e obter um consentimento expresso.

O prontuário odontológico preconizado pelo Conselho Federal de Odontologia é passível de ser elaborado por todo e qualquer profissional. Pode ser modificado ou adaptado de acordo com as necessidades de cada especialidade, desde que atenda às exigências legais para poder ser reconhecido judicialmente.

Ressalta-se que quanto mais documentado estiver o profissional, certamente terá mais facilidade para demonstrar as suas alegações em eventual embate judicial, bem como justificar a sua conduta no caso de ser reconhecida a sua responsabilização.

## **REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, S.M., DELWING F., ASSIS, M.P.S., FURTADO, F.M.S., AZEVEDO, J.A.P. Responsabilidade Profissional e Documentação odontológica. **Revista Bahiana de Odontologia**. Mar;8(1):19-25, 2017

BENEDICTO, E. N.; LAGES, H. R.; OLIVEIRA, O. F.; SILVA, R. H. A.; PARANHOS, L. R.; A importância da correta elaboração do prontuário odontológico. **Odonto 2010**; 18 (36): 41-50

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor, 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

BRASIL. Código Civil Brasileiro, 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Código de Ética Odontológica; aprovado pela Resolução 118/2012 de 11.05.2012. ([https://www.cfo.org.br/wp-content/uploads/2012/07/codigo\\_etica\\_Atual...](https://www.cfo.org.br/wp-content/uploads/2012/07/codigo_etica_Atual...))

BRASIL. Lei nº 13.787/2018, de 27 de dezembro de 2018. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, p.3, 28 dezembro. 2018.

CAVALIERI, S. F. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2008.

DITTERICH, R.G., PORTERO, P.P., GRAU, P., RODRIGUES, C.K., WAMBIER, D.S. A importância do prontuário odontológico na clínica de graduação em Odontologia e a responsabilidade ética pela sua guarda. **Rev Inst Ciênc Saúde**. 2008; 26(1):120-

FARAH, E. E., FERRARO, L., Como prevenir problemas com os pacientes – **Responsabilidade civil: para dentistas, médicos e profissionais da saúde**. 3. ed. São Paulo: Quest editora, 2000.

GALVÃO, M.F., Prontuário odontológico. **Instituto Brasileiro de Ensino e Pesquisa em medicina e odontologia legal**, 2000.

GONÇALVES, C.R. **Responsabilidade Civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

JÚNIOR, N. N. Os princípios gerais do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, n 3, 1992.

MEDEIROS, U.V., COLTRI, A.R. Responsabilidade civil do cirurgião-dentista. **Rev. bras. odontol.**, Rio de Janeiro, v. 71, n. 1, p. 10-6, jan./jun. 2014.

NETO, V.C. Reflexões sobre a responsabilidade civil do cirurgião-dentista. **ARCHIVES OF HEALTH INVESTIGATION**, v. 8, n. 4, 8 jul. 2019.

OLIVEIRA, T.F.L., OLIVEIRA, L.S.A.F., SANTOS, L., MASCARENHAS, C., LOPES, N., DANTAS, P., Responsabilidade civil em odontologia – uma visão por profissionais da área jurídica. **Odontol. Clín.-Cient.**, Recife, 12 (4) 261-264, out./dez., 2013.

PITTELLI, S.D., MOTTA, M.V. A prestação obrigacional do dentista como obrigação de resultado: sistematização e análise crítica dos argumentos. **Saúde, Ética & Justiça**. 2012;17(1):26-9.

SARAIVA, A. S., A importância do prontuário odontológico – com ênfase nos documentos digitais. **Rev. bras. odontol.**, Rio de Janeiro, v. 68, n. 2, p. 157-60, jul./dez. 2011

SERRA MC.; HERRERA LM.; FERNANDES CMS. Importância da correta confecção do prontuário odontológico para identificação humana. Relato de caso. **Rev Assoc Paul Cir Dent** 2012;66(2):100-4.

SILVA, R. H. A.; MUSSE, J. O.; MELANI, R. F. H.; OLIVEIRA, R. N. Responsabilidade civil do cirurgião-dentista: a importância do assistente técnico. **R Dental Press Ortop Facial**, Maringá, v. 14, n. 6, p. 65-71, nov./dez. 2009.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2013.

ZANIN AA; STRAPASSON RAP; MELANI RFH. Levantamento jurisprudencial: provas em processo de responsabilidade civil odontológica. **Rev Assoc Paul Cir Dent** 2015;69(2):120-7.